



**DECRETO Nº 36754**

**DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

**Dispõe sobre a participação da Secretaria Extraordinária de Proteção e Defesa do Consumidor - SEDECON/PROCON CARIOCA nas operações de fiscalização da organização, comercialização, produção ou realização de eventos e serviços correlatos e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem, dentre seus objetivos, garantir a saúde e a segurança dos consumidores (CDC, art. 4º “caput” e “d”);

CONSIDERANDO ser direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança no fornecimento de serviços (CDC, art. 6º, I);

CONSIDERANDO que “[os] produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores” (CDC, art. 8º);

CONSIDERANDO que “[o] fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança” (CDC, art. 10);

CONSIDERANDO que a Cidade do Rio de Janeiro conta com órgão para a proteção e defesa do consumidor, criado pela Lei Municipal 5.302/2011, incumbido de planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

CONSIDERANDO que a exigência de autorizações, alvarás e outros documentos para a realização de eventos que promovam a aglomeração de grande grupo de pessoas visa a garantir a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos,

**DECRETA:**

Art. 1º A Secretaria Extraordinária de Proteção e Defesa do Consumidor - SEDECON/PROCON CARIOCA poderá participar das operações de fiscalização pertinentes à organização, comercialização, produção ou realização de eventos e serviços correlatos que possam colocar em risco a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º O exercício de qualquer das atividades de que trata o art. 1º, sem quaisquer das autorizações, alvarás ou outros documentos necessários, ou que coloque em risco a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores, será caracterizada como infração gravíssima para fins de cálculo da multa prevista pelo art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A multa será em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não superior a R\$ 6.198.000,00 (seis milhões cento e noventa e oito mil reais).

§ 2º A multa prevista no “caput” deste artigo poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Fica autorizada a aplicação, inclusive cautelarmente, da pena de suspensão das atividades de organização, comercialização, produção ou realização de eventos e serviços correlatos quando não puder ser comprovada a segurança do serviço prestado por meio das devidas autorizações, alvarás e demais documentos necessários, conforme previsto no art. 58 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro deverão articular esforços conjuntamente para o efetivo cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2013 - 448º da Fundação da Cidade.



EDUARDO PAES

D. O RIO 31.01.2013